

MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 14 dezembro de 19 88

ACORDÃO N.º 101-78.225

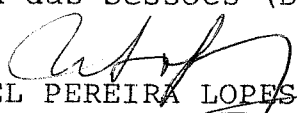
Recurso n.º - 93.238 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1987
Recorrente - SOMACO - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS (MG).

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
- FALTA DE OBJETO: A falta de pre-
questionamento em primeira instân-
cia de matéria trazida em recurso
impede o seu conhecimento, por ter-
-se como não instaurada, a respeito
de seu objeto, a fase litigiosa do
procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por SOMACO - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LI-
MITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhe-
cer do recurso, de vez que, a respeito de seu objeto, não foi ins-
taurada a fase litigiosa do procedimento fiscal, nos termos do re-
latório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 12 JAN 1989
CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL-
SO ALVES FEITOSA, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO e JO-
SÉ. EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13676-000.014/88-74

RECURSO Nº: 93.238

ACÓRDÃO Nº: 101-78.225

RECORRENTE Nº: SOMACO - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SOMACO - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., com sede em Oliveira-MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Divinópolis-MG, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1984 a 1987, acrescido de encargos legais.

2. De conformidade com a descrição feita no Auto de Infração de fls. 30, foram apuradas as seguintes irregularidades na escrita da retrocitada empresa:

- OMISSÃO DE RECEITA - Caracterizada pela falta de comprovação de valores retratados em balanço de fechamento de período-base, com base nos Artigos 157, § 1º, 165; 174, § 1º, 180, 387, II 676, III 678, III, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

Exercício de 1985, ano-base 1984 - Cr\$5.207.732

- FALTA DE RECONHECIMENTO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA - Calculada sobre empréstimo à firma interligada, com base no Art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83:

Exercício de 1984, Ano-base 1983 - Cr\$4.534.930

Exercício de 1985, Ano-base 1984 - Cr\$41.244.410

Exercício de 1986, Ano-base 1985 - Cz\$ 87.772,22

Exercício de 1987, Ano-base 1986 - Cr\$ 56.332,98

3. Na impugnação de fls. 33, a interessada não discute o mérito da autuação, apenas alega que apresentou prejuízos fiscais nos exercícios examinados, no que implicaria na

ACÓRDÃO Nº 101-78.225

sua retificação e não na autuação.

4. Com base em dados extraídos no Livro de apuração do Lucro Real-Lalur e controle interno dos prejuízos fiscais compensado pela autuada, o fiscal autuante informa, às fls. 57/58, que a empresa apresentou resultado negativo nos períodos examinados, porém foram compensados na declaração pertinente ao exercício de 1987, conforme "xerox" de fls. 41 a 56, como passa a demonstrar.

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 59/60, ao manter integralmente a exigência:

"A autuada não contesta os fundamentos do lançamento, pleiteando apenas a compensação de prejuízos fiscais dos exercícios fiscalizados com o valor tributável apurado.

A matéria está regulada pelo artigo 154 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, que define o Lucro Real como o Lucro Líquido do exercício ajustado pelas Adições, exclusões ou compensações Autorizadas pelo Regulamento.

Ocorre, porém, que, a empresa já não possui os alegados prejuízos eis que, utilizando-se da faculdade prevista no Artigo 382 do RIR/80, compensou, com lucros do exercício de 1987, todos os resultados negativos apurados nos exercícios fiscalizados, conforme demonstra o autuante às fls. 57/58 e fazem prova os documentos de fls. 35/56.

6. Segue-se às fls. 65/660 tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos da leitura do Relatório, a interessada não prequestionou os fundamentos do lançamento de ofício na fase impugnatória, o fazendo agora, na fase recursal, ao tentar justificar os números de seu passivo circulante no exercício de 1985, pretendendo, também, a reformulação da exigência na parte correspondente à falta de reconhecimento da variação monetária calculada sobre os empréstimos com coligadas nos exercícios de 1983 a 1987, na forma determinada pelo artigo 23 do Dec-lei número 2.065/83.

Por sua vez, sua pretensão manifestada na peça inaugural do litígio, ou seja, a compensação de prejuízos fiscais com o valor do tributo apurado, encontrou óbice exemplarmente demonstrado na Informação Fiscal de fls. 57/58, tanto é que não prosseguiu no pleito na peça recursal.

Ora, o Processo Administrativo Tributário, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, consagra o princípio do duplo grau de jurisdição, cabendo a este Colegiado o julgamento das matérias em segunda instância, em razão de recursos voluntários interpostos por contribuintes, contra decisões desfavoráveis prolatadas por autoridade julgadora de primeiro grau.

Assim, não tendo a interessada submetido àquela autoridade as razões de seu inconformismo no que se refere aos fundamentos do lançamento, não pode agora o Colegiado apreciá-las na fase recursal, vez que, a respeito de seu objeto, não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Ante o exposto, deixo de conhecer do Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

7.